

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.220/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158633-77
Impugnação: 40.010123597-85
Impugnante: Líder Comércio e Indústria Ltda.
IE: 439032383.00-33
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação de saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, mas que, na realidade, seria de venda normal praticada pela Impugnante/revendedora mineira. Entretanto, o conteúdo dos autos leva a entendimento diverso da motivação do Fisco, não restando caracterizada a participação do estabelecimento mineiro no negócio realizado. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a venda de veículo novo sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 24/03/09 exara despacho interlocutório, bem como converte o julgamento em diligência, sendo as providências cumpridas pelas partes conforme documentos de fls. 52/53 e 55/56 e abertura de vistas à Impugnante nos termos do despacho de fls. 58.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a venda de veículo novo sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos de fls. 08/10, onde o adquirente do veículo descrito na Nota Fiscal 041074, de 04/01/05, emitida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa Recreio Veículos Ltda, sediada no Estado do Rio de Janeiro, declara ao Fisco que adquiriu o bem junto ao estabelecimento da Autuada, em Muriaé/MG.

Ressalta a Impugnante que, tendo sido a concessionária do Estado do Rio de Janeiro a remetente da mercadoria para o adquirente mineiro, foi naquele Estado que ocorreu o fato gerador do ICMS, não tendo havido descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a nota fiscal de venda foi emitida regularmente por aquela empresa.

Para comprovar, junta cópia de uma nova declaração firmada pelo adquirente do veículo, com conteúdo que nega a versão dada ao Fisco, confirmando a pontuação da defesa, no sentido de que realizou a compra diretamente na concessionária carioca.

Considerando a juntada pela Impugnante de cópia da declaração, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório, para que a Autuada juntasse aos autos o original ou cópia autenticada da declaração.

Por outro lado, considerando a informação inicial de que o negócio havia se realizado com a entrega de veículo usado, a Câmara converteu o julgamento em diligência, para que o Fisco juntasse aos autos elementos que demonstrassem a propriedade daquele veículo.

A matéria ora em discussão foi por diversas vezes apreciada por este Conselho, conforme destaca o Fisco, ao citar os Acórdãos nºs 16.368/03/1ª e 16.563/04/1ª.

É certo, no entanto, que todas as decisões foram proferidas de acordo com os elementos dos autos, tendo os Conselheiros firmado posição de que não haveria, naquelas hipóteses, a representação comercial, mas sim a chamada venda direta.

No caso dos autos, a peça de defesa sequer alega a representação, pois, ao contrário dos demais, nega a participação no negócio.

Noutro giro, a mudança de comportamento do Declarante, ao firmar documento mudando a informação prestada ao Fisco, não passa, segundo a ótica fiscal, de uma pressão da defesa. Pode até ser, mas para que essa afirmativa viesse a se consagrar, deveria o Fisco ter representado contra o Declarante junto a uma autoridade policial, de modo a averiguar a possibilidade de falso testemunho.

Não tomando tal providência, deixou o Fisco que os autos viessem à apreciação desta Casa no estado em que se encontra, sujeitando-se a decisão ao conjunto probatório presente no processo.

De tudo que nos autos consta, extraem-se algumas questões que levam a dúvidas, indagações e incertezas. São elas:

- das duas declarações, evidentemente, apenas uma é verdadeira;
- o veículo usado, noticiado na primeira declaração, não era de propriedade do declarante, embora de membro do grupo familiar, conforme documento juntado aos autos em atendimento à diligência determinada pela Câmara;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o endereço do Declarante, informado nos documentos, é extremamente distante da concessionária autuada, sediada em Muriaé/MG, enquanto aquele declara residir em Belo Horizonte/MG;

- a relação entre o valor do bem usado, oferecido como entrada no negócio, e o preço do veículo novo, é desproporcional, bem fora da realidade do mercado de veículos novos, configurando quase uma troca de veículos;

- não há nos autos qualquer documento que comprove a participação da Autuada no negócio, como fax, e-mail, recibo ou orçamento.

Assim, firmado exclusivamente em uma declaração, que teve seu conteúdo modificado *a posteriori* pelo Declarante, sem outros elementos de convicção, mostra-se frágil o lançamento, devendo ser cancelado na íntegra.

Para registro, cabe destacar que a parcela devida ao Estado de Minas Gerais nestes autos, na hipótese diversa, de manutenção do lançamento, seria o montante a título de substituição tributária, que em análise simples, refere-se à parcela de agregação na etapa posterior, ou seja, entre o preço de aquisição junto à montadora e o valor de revenda.

Ao contrário, no entanto, o Fisco exigiu a parcela equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da Nota Fiscal de fls. 10. Logo, se outra fosse a decisão, haveria o lançamento de ser reformulado, de modo a se exigir o ICMS apenas em relação à parcela devida por substituição tributária, adequando-se o valor do imposto a esse montante, a respectiva multa de revalidação ao imposto corretamente apurado, e a multa isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava parcialmente procedente para adequar a exigência de ICMS ao valor devido a título de substituição tributária (agregação), bem como adequar a multa isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente Francisco Rezende Silveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.220/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158633-77
Impugnação: 40.010123597-85
Impugnante: Líder Comércio e Indústria Ltda.
IE: 439032383.00-33
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Esta 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/08/09, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento, vencido este Conselheiro, em parte, que o julgava parcialmente procedente para adequar a exigência de ICMS ao valor devido a título de substituição tributária (agregação), bem como adequar a Multa Isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

A autuação versa sobre a venda de veículo novo, sem emissão de documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

O consumidor final, Sr. Fábio Medina da Rocha, residente em Belo Horizonte (endereço da nota fiscal), atestou, por meio de declaração preenchida de próprio punho, que adquiriu o veículo na Concessionária Líder, estabelecimento do Autuado, em Muriaé, neste Estado. A declaração foi prestada pelo adquirente após solicitação de informações feita pela Delegacia Fiscal da DF/BH-4. Nela, o comprador forneceu todos os dados que respaldaram o feito fiscal: razão social e endereço da concessionária mineira que lhe vendeu o veículo, razão social e endereço da empresa situada no Rio de Janeiro, emitente da nota fiscal, e valores acordados na transação comercial.

Foi dado em troca, na compra do veículo novo, segundo a declaração do consumidor final, veículo usado que foi vendido em 10/01/05, conforme documento de fls. 56, para Tânia Maria de Freitas da Silva, domiciliada em Juiz de Fora. A nota Fiscal nº 041.074, da venda do veículo novo objeto da autuação, foi emitida em 04/01/09. O veículo usado, dado em troca na compra do veículo novo, estava em nome de Antônio Rodrigues da Rocha, domiciliado em Muriaé, pai do consumidor final em nome de quem foi emitida a Nota Fiscal do veículo novo objeto da autuação.

Foi apresentada pelo Autuado declaração do consumidor final (fls. 34 e 53) que contradiz sua declaração inicial, na qual afirma que estava de passagem pelo Rio de Janeiro e lá adquiriu o veículo.

Quando da análise do PTA para elaboração do voto vencido, este Conselheiro percebeu que o simples confronto entre as assinaturas do consumidor final apostas na declaração prestada ao Fisco (fls. 08) e na declaração de fls. 34 e 53, com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinaturas nos documentos de identidade às fls. 09, é suficiente para se constatar que a assinatura aposta na declaração de fls. 34 e 53 não é da mesma pessoa.

A assinatura da declaração de fls. 08 confere com a assinatura no documento de identidade às fls. 09.

Na declaração de fls. 34 e 53, na qual o consumidor final contradiz a declaração de fls. 08, consta reconhecimento de firma dele, efetuado pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Muriaé, o que é contraditório, uma vez que diz que efetuou a compra diretamente no Rio de Janeiro e reside em Belo Horizonte.

Tal fato não foi relatado na sessão de julgamento e este Conselheiro entendeu necessário para que fosse deliberado quanto à necessidade de investigação da veracidade das declarações prestadas. Se a segunda declaração tiver sido assinada por outra pessoa, como aponta sua aparência, mesmo com firma reconhecida, certamente influenciaria no resultado do julgamento. Implicaria, também, em solicitação de medidas criminais cabíveis.

O fato de o Fisco não ter atentado para o fato não afasta a obrigação deste Conselho de procurar a verdade material, muito mais no caso presente no qual, caso constatada a suspeita, estar-se-ia em manifesta intenção de burlar a tributação o que, ao final, é um atentado contra o interesse público, cuja defesa é a razão de ser do julgamento na esfera administrativa.

Como este Conselheiro não teve acesso ao processo antes do julgamento, por não ter sido designado relator ou revisor, considerou o relatado como suficiente para o voto que proferiu, daí não ter solicitado vistas ao processo.

Desse modo, entendeu este Conselheiro que a decisão do julgamento poderia não ter ficado correta.

Diante do acima exposto e nos termos do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do CC/MG (Dec. nº 44.906/08), solicitou ao Presidente do CC/MG o reenvio do presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que fosse novamente apreciado (fls. 68/69).

O Presidente do CC/MG, em Despacho de fls. 70/71, determinou o encaminhamento do PTA a esta Câmara para decidir sobre o incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 10/12/09, acordou, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade da decisão anterior, uma vez que o questionado documento veio aos autos com cópia autenticada e firma reconhecida. Novamente este Conselheiro foi vencido, quando acatava o Incidente Processual para providências quanto à autenticidade do documento.

Assim, prevalece a decisão anterior.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a venda de veículo novo, sem emissão de documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. O consumidor final, Sr. Fábio Medina da Rocha, residente em Belo Horizonte, atestou,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

através de declaração preenchida de próprio punho, que adquiriu o veículo na Concessionária Líder, situada em Muriaé, neste Estado.

A declaração foi prestada pelo adquirente após solicitação de informações feita pela Delegacia Fiscal DF/BH-4. Nela, o comprador forneceu todos os dados que respaldaram o feito fiscal: razão social e endereço da concessionária mineira que lhe vendeu o veículo, razão social e endereço da empresa situada no Rio de Janeiro, emitente da nota fiscal e valores acordados na transação comercial. Registre-se que a concessionária do Rio de Janeiro, emitente da Nota Fiscal nº 041.074, de 06/01/05, é do mesmo grupo da concessionária onde foi realizada a operação de venda do veículo.

Existem no processo elementos suficientes para respaldar a acusação fiscal:

- o consumidor final apenas atendeu a uma solicitação feita pela Delegacia Fiscal, DF/BH 4, e preencheu a declaração de próprio punho;
- informou, livremente, que entregou veículo usado em troca e os valores referentes aos veículos, tanto do novo, quanto do usado;
- foi apresentado, pelo Autuado, declaração do consumidor final que contradiz sua declaração inicial, onde afirma que estava de passagem pelo Rio de Janeiro e lá adquiriu o veículo;
- um simples confronto entre as assinaturas, do consumidor final, apostas na declaração prestada ao Fisco (fls. 08) e na declaração de fls. 34, com as assinaturas nos documentos de identidade às fls. 09, é suficiente para se constatar que a assinatura aposta na declaração de fls. 34 não é da mesma pessoa;
- a assinatura da declaração de fls. 08 confere com a assinatura nos documentos de identidade às fls. 09;
- na declaração de fls. 34, onde o consumidor final contradiz a declaração de fls. 08, consta reconhecimento de firma do mesmo efetuado pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Muriaé, o que é contraditório, uma vez que diz que efetuou a compra diretamente no Rio de Janeiro e reside em Belo Horizonte;
- o veículo usado, dado em troca na compra do veículo novo, foi vendido em 10/01/05, conforme documento de fls. 56, para Tânia Maria de Freitas da Silva, domiciliada em Juiz de Fora;
- a nota Fiscal nº 041.074, da venda do veículo novo objeto da autuação, foi emitida em 04/01/09;
- o veículo usado, dado em troca na compra do veículo novo, estava em nome de Antônio Rodrigues da Rocha, domiciliado em Muriaé, pai do consumidor final em nome de quem foi emitida a Nota Fiscal do veículo novo objeto da autuação.

Desse modo, resta claro, que o fato gerador nasceu da vontade manifesta do Sr. Fábio Medina em adquirir o veículo no Estado onde reside. O Autuado, então, vendeu o veículo ao Sr. Fábio Medina e como não tinha meios de atender seu pedido de pronto, transferiu a mercadoria de sua concessionária situada no Rio de Janeiro, sem emissão de nota fiscal de saída, e sem recolher o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, diversamente do que a nota fiscal emitida no Estado do Rio de Janeiro demonstra, é inquestionável que o Autuado é o efetivo vendedor do veículo.

Caracterizada a infração, corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação dobro a teor do no art. 56, inc. II, § 2º, inc. I da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da mesma Lei.

Contudo, a parcela devida ao Estado de Minas Gerais, no caso vertente, é apenas a o montante devido a título de substituição tributária, que é a diferença entre o preço de adquirente junto à montadora e o valor da revenda ao consumidor final. Assim, o valor do ICMS/ST exigido deve ser adequado a esse montante, a respectiva multa de revalidação ao imposto corretamente apurado e a multa isolada ao disposto no art. 55, § 4º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para adequar a exigência de ICMS ao valor devido a título de substituição tributária, bem como adequar a multa isolada ao disposto no art. 55, § 4º da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro